

Acórdão: 13.622/00/2^a
Impugnação: 53.099
Impugnante: Francisco Avidago Cruz
Advogado: José Henriques Fernandes
PTA/AI: 01.000113316-30
Origem: AF/II Ubá
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Combustíveis – Falta de Recolhimento do ICMS/ST – Responsabilidade pelo recolhimento do imposto atribuída ao varejista que recebe mercadoria sujeita a substituição tributária, sem a devida retenção (art. 44, § 1º, do RICMS/91 e art. 192, § 4º, do Anexo IX do RICMS/96). Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária, referente combustíveis recebidos pela Impugnante, através das notas fiscais 0406, 0597, 0736, 0962 e 1453, emitidas por contribuintes localizados em outra Unidade da Federação, sem a devida retenção do imposto. Exige-se ICMS e MR, no valor total de R\$ 13.655,71, já adequado à Lei 12.729/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/42, contra a qual a DRCT/SRF Mata apresenta réplica às fls. 57/61.

DECISÃO

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST foi atribuída à destinatária (ora Impugnante), pelo fato dos emitentes das notas fiscais objeto da autuação não serem inscritos no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais à época da ocorrência do fato gerador, e não terem efetuado o recolhimento antecipado através de GNR, conforme determina a legislação (art. 45, § 2º, do RICMS/91) .

Dessa forma, conforme estabelece o parágrafo 1º, do art. 44, do RICMS/91, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção do ICMS devido por substituição tributária, será responsável pelo pagamento da parcela do imposto devido a este Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os percentuais de agregação ao preço de compra para obtenção da base de cálculo do ICMS/ST, foram corretamente observados pelo Fisco, de acordo com o art. 677 do RICMS/91, respeitando-se os respectivos percentuais vigentes à época do fato gerador, conforme demonstrado às fls. 23.

Relativamente ao arbitramento do frete, o Fisco utilizou-se de tabela emitida em 16/07/97, pela Cooperativa Transportadora de Petróleo e Derivados Ltda, para fretes destinados ao município de Guiricema, município próximo de Guidoval.

Conforme disposto no art. 79, § 3º do RICMS/91, "o preço arbitrado pelo Fisco poderá ser impugnado pelo contribuinte mediante exibição de documento que comprove suas alegações".

A Impugnante alega que o preço praticado não é o arbitrado pelo Fisco, mas de 5% sobre o valor do produtos. Todavia, apenas anexa uma declaração de transportador autônomo, estranho aos autos, com o intuito de confirmar este percentual.

Ressalte-se que, as mercadorias constantes das notas fiscais autuadas foram transportadas por cinco transportadores autônomos, sendo o frete por conta da Autuada, que poderia ter feito prova a seu favor comprovando os valores pagos pelos mesmos.

De acordo com o art. 109 da CLTA, o Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo. *In casu*, a Impugnante não comprovou suas alegações referentes ao preço do serviço de transporte, devendo, portanto, prevalecer o preço arbitrado pelo Fisco, nos termos dos artigos 78, inciso I e 79, inciso VIII, do RICMS/91.

Corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões 28/03/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora